



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

PCTT nº 96.000.02

RESOLUÇÃO Nº 535/06 – CJF  
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA Nº: \_\_\_\_\_ (CVD) – A  
PROCESSO Nº : 22146-19.2013.4.01.3200  
CLASSE Nº : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
AUTOR : IVO VITOR BARBOSA JUNIOR  
RÉ : UNIÃO FEDERAL – EXÉRCITO BRASILEIRO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por IVO VITOR BARBOSA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a que seja anulado o ato administrativo de licenciamento e, em consequência, seja reintegrado às fileiras do Exército, com o pagamento de todos os valores a que tem direito, devidamente atualizados, bem como indenização por dano moral.

O autor afirma ter atuado na qualidade de 3º sargento da Força Aérea Brasileira, no período de 20/06/2000 a 28/11/2008, lotado no quarto centro integrado de defesa aérea e controle de tráfego aéreo (Cindacta IV), sendo militar de carreira.

Alega que cumpria suas funções administrativas com coesão, esperando pela prorrogação do tempo de serviço no ano de 2008, para aquisição de estabilidade, quando, por questões administrativas, foi desligado dos serviços sem passar por um procedimento investigatório.

Sustenta que seu descontentamento se deu ao tomar conhecimento do fundamento de seu desligamento, qual seja, “nível de desempenho abaixo do normal (ABN) em conhecimento profissional, responsabilidade e disciplina, bem como não atenderia as condições impostas pelo inciso VI, do RT 25 do Regulamento do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAer)”.

Argumenta que sua exclusão do quadro de Sargentos da Força Aérea Brasileira foi arbitrária e que foi prejudicado em aspectos financeiros, psicológicos e emocionais.

Requer a gratuidade da justiça.



Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14-48).

Deferida a gratuidade de Justiça (fl. 49).

A União apresentou contestação (fls. 57/70).

Réplica apresentada (fls. 85/90).

Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 90 e 92).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

O autor busca na presente ação obter provimento jurisdicional que determine a anulação do seu licenciamento e sua reintegração nas fileiras do Exército, sob o argumento de ter sido exonerado sem observância do contraditório e da ampla defesa.

A União alegou que o Autor não possuía estabilidade no cargo e que sua permanência nos quadros da ativa dependia de prorrogação de serviço anualmente.

Ademais, conforme informação do CINDACTA-IV, diferentemente do alegado pelo Autor, o seu licenciamento não ocorreu em virtude de questões administrativas, e sim porque não apresentava requisitos mínimos exigidos (conhecimento profissional, responsabilidade e disciplina), de um militar controlador de tráfego aéreo, conforme restou apurado na ficha de avaliação de graduados (FAG) no ano de 2007 e em análise criteriosa da Comissão de Promoção de Graduados da Aeronáutica.

Ressaltou a União, portanto, que o demandante falta com a verdade ao afirmar que não passou por qualquer procedimento administrativo disciplinar, pois, pela documentação anexa, verifica-se que participou ativamente do movimento que ocasionou o que a mídia denominou de "apagão aéreo", cometendo transgressão disciplinar grave, a qual foi apurada em um devido processo constitucional disciplinar, onde foi proporcionado ao ex-militar o contraditório e a ampla defesa, que resultou na aplicação de uma punição de 20 (vinte) dias de prisão.

De fato, dos documentos trazidos aos autos, mormente os de fls. 15/30 e 77/82, infere-se que o autor tinha ciência das razões que levaram ao seu licenciamento (fl. 18).

No tocante às assertivas do Autor de que teria sido licenciado indevidamente, já que foi exonerado sem contraditório e a ampla defesa, entendo não merecerem prosperar, haja vista ter a União trazido aos autos a ficha funcional do Requerente, em que se infere o seu licenciamento e o motivo, qual seja, "ter participado de aquartelamento voluntário e greve de fome no CITACTA IV no dia 30 de março de 2007, agindo de forma não condizente com um tratamento merecido por um oficial (...)" e cometendo infração disciplinar grave.

É certo que a parte autora não gozava de estabilidade, que se adquire quando



o praça completa 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80), não havendo direito adquirido à permanência no cargo.

Não gozando de estabilidade, poderia ser licenciado pela Administração Militar ao alvedrio desta, pois o (re)engajamento caracteriza-se como ato de interesse e conveniência do Exército, tendo em vista que a prorrogação do tempo de serviço militar visa a atender unicamente ao interesse das Forças Armadas.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUADRO FEMININO. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 7.963/1989. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição quanto ao objeto do julgamento, qual seja, a anulação do ato de licenciamento de ex-cabos da Aeronáutica, com a reintegração no serviço, lastreando-se em tratamento isonômico com o Quadro Feminino, no que se refere à estabilidade.*

*2. O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/1980. [grifo nosso]*

*3. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento distinto que é dado aos militares da Aeronáutica, em razão do gênero, a exemplo do Corpo Feminino da Aeronáutica.*

*[...]*

*9. Agravo a que se dá parcial provimento.*

*(AGRESP 200700511952, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/05/2012 ..DTPB:.)*

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.*

*1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende*



*pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.*

*2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ. [grifo nosso]*

*3. Como se observa da Lei nº. 6.924/81, que dispõe sobre o Corpo Feminino da Aeronáutica, a realização de certame é pressuposto do recrutamento para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, sendo certo que não há na referida legislação qualquer distinção entre militar que se submete a concurso e militar que não se submete. Nesse contexto, não subsiste a tese da militar de que a realização de concurso afasta o caráter temporário de sua investidura. 4. Recurso especial provido.*

*(RESP 200600535919, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ADCT, ART. 19. INAPLICABILIDADE.*

*1. Omissis.*

*2. O reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, além do que o Apelante não possuía 10 (dez) anos de serviço militar, para pelo menos discutir a estabilidade.*

*3. Firme, hoje, é a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o 'militar temporário', que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade. Sua situação é precária e delimitada no tempo" (STJ, RESP 45932/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª Turma, v.u., DJU de 4/3/96, p. 5.422)*

*4. Omissis.*

*(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 96.01.43632-4/DF. Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito. DJ 01/03/1999, p. 44)*

Como delineado no art. 3º da Lei n. 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, os militares incorporados serão regulados por legislação própria que trata do serviço militar, entre as quais se menciona a Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) e o Decreto n. 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

Nesse contexto, a discricionariedade da autoridade militar em relação à prorrogação do tempo de serviço militar para praças temporários está prevista no Decreto n. 57.654/1966, *in verbis*:



*Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:*

(...)

2) *haver conveniência para o Ministério interessado;*

(...)

Da mesma forma, assim dispõe a Lei n. 4.375/1964:

*Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação dêsse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, seguindo as conveniências da Fôrça Armada interessada.*

*Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.*

Note-se, portanto, que os dispositivos legais acima mencionados deixam ao alvedrio de cada Força estabelecer, conforme sua conveniência, regras concernentes a prazo e condições de reengajamento, não havendo que se falar, pois, em direito adquirido.

Parece-me, assim, válido que a Administração Militar se utilize de atos administrativos para, em determinado momento, estabelecer, conforme sua conveniência e oportunidade, o tempo de duração da prorrogação de serviço do militar.

Tenho que, não estando viciado o ato de licenciamento, incabíveis o pleito de nulidade do licenciamento e, conseqüentemente, reintegração do Autor aos quadros do Exército, com pagamento retroativo dos vencimentos e adicionais.

Por seu turno, a Administração Pública comprovou devidamente a motivação invocada, noticiando a existência de punição disciplinar anterior (fl. 77).

Do mesmo modo, entendo incabível o pedido de dano moral. Este se caracteriza pela dor, vexame ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio, angustias e aflições, o que não se vislumbra diante dos fatos narrados no presente caso. Não foi comprovado evento autônomo que tenha acarretado constrangimento à parte autora, já que os danos morais foram requeridos pelas mesmas causas ensejadoras do licenciamento.

De toda sorte, como acima detalhado, o ato de licenciamento do demandante preencheu os pressupostos e requisitos necessários, o que, igualmente, não dá azo a qualquer indenização por dano moral.

Por todo o exposto, por não vislumbrar qualquer eiva de vício nos atos administrativos de licenciamento do autor, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido,



extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à prova da superveniência da capacidade contributiva, tendo em vista estar sob o pálio da Justiça Gratuita.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, intimando-se devidamente, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e cumprimento da sentença, em caso de comprovação da superveniência de capacidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 16 de outubro de 2014.

JUIZ RICARDO A. DE SALES